



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 83 IGG

Teresina (PI), 07 de DEZEMBRO de 2021

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/12/2021

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal."**

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa, a título de revisão geral anual, sem distinção de índices, e na mesma data, o reajuste nos vencimentos e subsídios dos militares servidores públicos efetivos da administração direta, autarquias e fundações públicas no percentual de 8,82% (oito inteiro e oitenta e dois centésimos por cento), a ser aplicado a partir do mês de maio de 2022.

A revisão geral no índice proposto segue o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 843.112/SP) no sentido de que cabe ao Poder Executivo, no exercício da autoadministração do funcionalismo público e da gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com seu pessoal, definir o índice a ser adotado na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, em consonância com outras limitações constitucionais e segundo as possibilidades de recomposição salarial suportada pelo orçamento público.

Assim, em face das restrições impostas e das possibilidades orçamentárias existentes, o valor do reajuste possível de ser aplicado de forma uniforme e sem distinção de índice a todos os servidores efetivos vinculados ao Poder Executivo estadual representa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – nos últimos dois anos: IPCA/2019, equivalente a 4,30%, e IPCA/2020, equivalente a 4,51%.

09/12/21
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small loop at the end.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI Nº 54 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/12/2021


1º Secretário

Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 8,82% (oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de maio de 2022, e na forma do art.37, X, da Constituição Federal, o vencimento e subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas dos policiais militares, bombeiros militares e servidores públicos indicados no art. 1º, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos e militares indicados no art.1º desta Lei permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 4º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de dezembro de 2021.